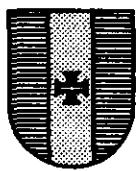


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série - Número 11

Quarta-feira, 3 de Fevereiro de 1993

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISTIVA REGIONAL

Moção de confiança:

Aprova a moção de confiança requerida pelo Governo Regional da Madeira para o seu programa referente ao quadriénio de 1992 - 1996.

SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO, CULTURA

Portaria nº 9/93

Aprova o Regulamento do registo das Instituições Particulares de Solidariedade Social.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Moção de confiança

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, reunida em Plenário em 11 de Dezembro de 1992, nos termos da alínea m) do artigo 29º da Lei nº 13/91, de 5 de Junho (Estatuto Político - Administrativo da Região Autónoma), deliberou aprovar a moção de confiança requerida pelo Governo Regional da Madeira para o seu programa referente ao quadriénio de 1992 - 1996.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional 11 de Dezembro de 1992.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, Jorge Nélia Praxedes Ferraz Mendonça.

SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO, CULTURA

PORTRARIA Nº. 9/93

Pelo Decreto Regulamentar Regional nº. 3/84/M, de 22 de Março, foi aplicado à Região com as necessárias adaptações, o Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pelo Decreto-Lei nº. 119/83, de 25 de Fevereiro;

O artigo 7º, daquele diploma regional, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar Regional nº. 4/86/M, de 29 de Março, prevê a regulamentação, por Portaria do

Governo Regional, da matéria referente à organização e funcionamento do registo daquelas Instituições;

Nestes termos e atendendo ao disposto no artigo 7º, do Estatuto aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional nº. 3/84/M, de 22 de Março, manda o Governo Regional da Madeira pelo Secretário Regional do Turismo e Cultura, aprovar o seguinte:

1º. É aprovado o Regulamento do registo das Instituições Particulares de Solidariedade Social, que prosseguem objectivos no âmbito da Cultura, na Região Autónoma da Madeira, anexo a esta Portaria, da qual faz parte integrante.

2º. A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

REGULAMENTO DO REGISTO DAS INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE SOLIDARIEDADE SOCIAL DO ÂMBITO DA CULTURA

CAPÍTULO I

(DISPOSIÇÕES GERAIS)

ARTIGO 1º.

(Âmbito de Aplicação)

1º. O presente regulamento define os princípios a que obedece o registo das Instituições Particulares de Solidariedade Social que prossigam objectivos de índole predominantemente cultural, na Região Autónoma da Madeira, designadamente os seguintes:

- a) Apoio à criação literária e artística;
- b) Apoio à divulgação do livro e da leitura;
- c) Apoio à salvaguarda e valorização do património cultural regional.

2º. As Instituições Particulares de Solidariedade Social são, no presente regulamento, designadas abreviadamente por Instituições

ARTIGO 2º.**(Objectivos do Registo)**

O registo tem essencialmente por objectivos:

- a)Comprovar os fins e a natureza das Instituições;
- b)Comprovar os factos jurídicos referentes às Instituições especificadas neste diploma;
- c)Reconhecer a utilidade pública das Instituições;
- d)Permitir o exercício de actividade e a abertura de estabelecimentos das Instituições;
- e)Permitir a concessão de benefícios que visem a realização dos fins próprios das Instituições;
- f)Facultar a realização das formas de cooperação previstas na Lei.

ARTIGO 3º.**(Actos Institucionais Sujeitos a Registo)**

1. Estão sujeitos a registo:

- a)Os actos de constituição ou de fundação das Instituições, os respectivos estatutos e suas alterações;
- b)A fusão, cisão, extinção e integração das Instituições e a atribuição dos bens das Instituições extintas;
- c)A declaração de nulidade dos actos jurídicos de constituição ou fundação das Instituições.

2. Para efeitos de registo, as alterações estatuárias, que afectem Instituições já existentes aos objectivos referidos no nº. 1. do artº. 1º., ou que se traduzam no abandono da sua prossecução, são equiparadas, respectivamente, a actos jurídicos de constituição ou fundação e extinção.

ARTIGO 4º.**(Outros Actos Sujeitos a Registo)**

Além dos actos referidos no artigo anterior, estão igualmente sujeitos a registo:

- a)A criação, modificação e cessação de actividades;
- b)Abertura e encerramento de delegações e estabelecimentos;
- c) Os regulamentos dos estabelecimentos mantidos pelas

Instituições e respectivas alterações;

- d)A eleição, designação e recondução dos corpos gerentes;
- e)As decisões sobre incapacidade dos membros dos corpos gerentes referidos no nº. 1 do artigo 21º. do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social;
- f)As acções judiciais de anulação de deliberações sociais, respectivas decisões finais e actos preparatórios de suspensão respeitantes a actos sujeitos a registo.

ARTIGO 5º.**(Efeitos de Registo)**

Fica condicionada ao respectivo registo a validade dos seguintes actos:

- a) Os estatutos das Instituições e respectivas alterações, quando não revistam a forma de escritura pública, nem careçam de aprovação pela autoridade eclesiástica competente, nos termos do artigo 46º. do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social;
- b) Os actos de integração ou extinção das Instituições e a atribuição dos bens das Instituições extintas, salvo quando respeitem a decisões judiciais ou participação das autoridades eclesiásticas competentes, nos termos da Concordata.

ARTIGO 6º.**(Funcionamento do Registo)**

1.O registo dos actos referidos nos artigos 3º. e 4º. é efectuado na Direcção Regional dos Assuntos Culturais.

2.O registo das acções e decisões referidas na alínea f) do artigo 4º. será efectuado nos termos dos números anteriores, consoante a natureza dos actos a que respeitem.

ARTIGO 7º.**(Gratuidade do Registo)**

Os actos de registo referidos neste diploma são gratuitos.

CAPITULO II**(DO PROCESSO DE REGISTO)****ARTIGO 8º.****(Iniciativa do Registo)**

1.Os actos de registo são efectuados mediante requerimento

da Instituição interessada, dirigido à Direcção Regional dos Assuntos Culturais.

2. São registados oficiosamente:

a) Os actos respeitantes às fundações de solidariedade social que sejam objecto de decisão da entidade tutelar, nos termos dos artigos 79º. e 85º. do Estatuto, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional nº. 3/84/M, de 22 de Março;

b) As decisões sobre incapacidade dos membros dos corpos gerentes referidas no nº. 1 do artigo 21º. do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social;

c) A declaração de nulidade dos actos jurídicos de constituição ou fundação das Instituições;

d) A extinção de Instituições;

e) A cessação de actividades e encerramento de estabelecimentos ou delegações;

f) A caducidade e o cancelamento do registo;

g) A publicação no Jornal Oficial a que se refere o artigo 20º..

ARTIGO 9º.

(Requerimentos de Registo)

1. Os requerimentos de registo deverão ser entregues no prazo de 30 dias a contar da realização dos actos sujeitos a registo.

2. Os requerimentos de inscrição de constituição de associações de solidariedade social serão assinados por sócios fundadores, devidamente identificados, em número não inferior ao dobro dos membros previstos para os corpos gerentes das mesmas associações.

3. Nos requerimentos de inscrição de constituição de Instituições, que tenham adquirido personalidade jurídica de acordo com a Lei geral, será mencionada a publicação no Diário da República do acto de constituição.

ARTIGO 10º.

(Instrução dos Requerimentos de Registo)

1. Os requerimentos de registo da constituição de Instituições serão instruídos com os seguintes documentos:

a) Cópia do acto de constituição;

b) Estatutos;

c) Programa de acção da Instituição;

d) Fotocópia do cartão de pessoa colectiva;

e) Certificado de admissibilidade da denominação.

2. Os requerimentos de registo das alterações dos estatutos serão instruídos com os documentos referidos nas alíneas b), d) e e) do número anterior e fotocópia da acta da deliberação do órgão competente para a aprovação dos estatutos.

3. Será dispensada a apresentação do certificado de admissibilidade de denominação, se o acto a registar constar de escritura pública que mencione a exibição do certificado, ou se, tratando-se de alteração dos estatutos, esta não envolver modificação de denominação ou objecto social.

4. Os requerimentos de registo dos actos ou factos não compreendidos nos nºs. 1 e 2 serão instruídos com os documentos adequadamente comprovativos.

5. Os documentos, quando constituam cópias de outros documentos, deverão ser autenticados.

CAPITULO III

(DOS ACTOS DE REGISTO)

ARTIGO 11º.

(Inscrições e Averbamentos)

1. O registo comprehende às inscrições e averbamento dos actos enunciados nos artigos 3º. e 4º..

2. É lavrado por inscrição o registo do acto de constituição ou fundação das Instituições.

3. São lavrados por averbamento:

a) A conversão do registo provisório em definitivo;

b) O cancelamento dos registo;

c) O registo dos demais actos ou factos.

ARTIGO 12º.

(Termos em que são lavrados os Registos)

1. As inscrições são lavradas nos livros de registo por simples extracto, dele devendo constar as seguintes rubricas:

a) Forma de Instituição

b) Número de inscrição;

c) Natureza do registo;

- d) Denominação da Instituição;
- e) Sede;
- f) Âmbito de acção;
- g) Objectivos principais;
- h) Objectivos secundários;
- i) Data de recepção do requerimento de registo;
- j) Despacho que autoriza o registo;
- k) Documentos.

2. Dos averbamentos deverão constar a natureza do registo, a indicação dos factos registados e a identificação dos documentos que sirvam de base ao registo.

3. Por despacho do Director Regional dos Assuntos Culturais serão definidas as rubricas que deverão constar dos verbetes complementares dos livros de registo.

ARTIGO 13º.

(Data da Efectivação do Registo)

1. O registo será efectuado mediante Despacho do Director Regional dos Assuntos Culturais que defira o requerimento do registo.

2. O registo do acto de constituição considera-se efectuado na data de recepção do respectivo requerimento que seja deferido.

3. O registo dos actos respeitantes às fundações de solidariedade social, a que se refere a alínea a) do nº. 2 do artigo 8º., considera-se efectuado na data da decisão da entidade tutelar referida na mesma disposição.

4. O registo dos demais actos ou factos considera-se efectuado na data do despacho que autorize o registo.

ARTIGO 14º.

(Recusa do Registo)

O registo será recusado mediante despacho da entidade competente:

- a) Quando os fins estatutários não se identifiquem com aquele a que se refere o nº. 1 do artigo 1º.;
- b) Quando as actividades das Instituições não se enquadrem nos fins estatutários, não sejam compatíveis com os objectivos referidos no artigo 1º. ou não sejam exercidas nas condições legalmente estabelecidas;
- c) Quando não forem apresentados os documentos previstos no artigo 10º.;

- d) Quando se verifique qualquer ilegalidade nos actos sujeitos a registo.

ARTIGO 15º.

(Registo Provisório)

1. Verificando-se a existência das circunstâncias enunciadas no artigo 14º., ou suscitando-se dúvidas sobre a sua verificação, poderá ser efectuado o registo provisório se as mesmas não respeitarem ilegalidade da constituição, ou ao manifesto desfasamento entre os fins reais ou estatutários e os objectivos referidos no artigo 1º..

2. Considera-se efectuado o registo provisório se não for feita qualquer notificação à requerente até 90 dias após a recepção do requerimento.

ARTIGO 16º.

(Notificação do Registo Provisório)

1. As Instituições serão notificadas, por carta registada, das diligências necessárias para a conversão do registo provisório em definitivo.

2. As notificações efectuadas nos termos do número anterior presumem-se feitas no terceiro dia posterior ao do registo postal, ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja, sem prejuízo desta presunção poder ser ilidida nos termos da Lei Geral.

ARTIGO 17º.

(Caducidade do Registo Provisório)

1. O registo provisório caduca se não forem apresentados os elementos necessários à conversão do registo em definitivo, no prazo de 180 dias a contar da data da notificação referida no nº. 1 do artigo 18º..

2. Verificando-se a caducidade do registo este só poderá ser renovado mediante a apresentação de novo requerimento, embora possa ser dispensada a entrega de documentos que tenham instruído o requerimento inicial, mas não poderá ser efectuado novo registo provisório.

ARTIGO 18º.

(Cancelamento do Registo)

O registo será cancelado a todo o tempo, oficiosamente ou

a requerimento das instituições interessadas:

a) Se se verificar a superveniência de condições de recusa de registo;

b) Se as Instituições não exercerem, durante um período de 3 anos, as actividades necessárias à realização dos objectivos referidos no artigo 1º..

CAPÍTULO IV (PUBLICIDADE E PROVA DO REGISTO)

ARTIGO 19º.

(Comunicação dos Actos de Registo)

1. A Direcção Regional dos Assuntos Culturais deverá comunicar, às Instituições interessadas, a efectivação ou recusa dos actos de registo.

2. A comunicação a que se refere o número anterior será acompanhada de cópias dos documentos que servirem de base ao registo.

ARTIGO 20º.

(Publicações)

1. A Direcção Regional dos Assuntos Culturais promoverá, publicação, no JORAM, dos registos definitivos dos actos referidos no artigo 3º., incluindo extractos dos estatutos ou das respectivas alterações.

2. As publicações efectuadas ao abrigo do número anterior serão registadas oficiosamente.

ARTIGO 21º.

(Prova dos Actos de Registo)

Compete à Direcção Regional dos Assuntos Culturais emitir declarações comprobativas dos actos registados.

CAPÍTULO V (DISPOSIÇÕES ESPECIAIS)

SECÇÃO I

(DISPOSIÇÕES PARA AS INSTITUIÇÕES DA IGREJA CATÓLICA)

ARTIGO 22º.

(Registo das Instituições Canonicamente Erectas)

Os actos de registo respeitantes às Instituições

canonicamente eretas obedecerão ao disposto no presente diploma, com as adaptações constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO 23º.

(Registo da Constituição de Novas Instituições)

1. Para efeitos de reconhecimento da personalidade jurídica, nos termos do artigo 48º. do Estatuto aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional nº. 3/84/M, de 22 de Março, a participação da ereção canónica de Instituições Particulares de Solidariedade Social que prossigam objectivos de índole cultural, será feita pelo Ordinário Diocesano competente, à Direcção Regional dos Assuntos Culturais.

2. As Instituições que tenham adquirido personalidade jurídica, nos termos do número anterior, deverão requerer o respectivo registo e apresentar os documentos referidos no nº. 1 do artigo 10º. com excepção do acto de constituição.

ARTIGO 24º.

(Instituições Reconhecidas nos Termos do Código Administrativo)

Administrativo)

Os requerimentos de registo da constituição de Instituições cuja personalidade jurídica tenha sido reconhecida nos termos do artigo 450º. do Código Administrativo, antes da entrada em vigor do Estatuto aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional nº. 3/84/M, de 22 de Março, serão instruídos com os documentos referidos no nº. 1 do artigo 10º., considerando-se comprovativo do acto de constituição a certidão ou cópia da participação feita ao Governador Civil competente.

CAPÍTULO VI

(DISPOSIÇÃO FINAL)

ARTIGO 25º.

(Registo)

Por despacho do Director Regional dos Assuntos Culturais serão aprovados os modelos de livros, verbetes e impressos de registo.

Secretaria Regional do Turismo e Cultura, no Funchal, aos 23 de Janeiro de 1993.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO TURISMO E CULTURA, João Carlos Nunes Abreu.

Preço deste número: 48\$00

"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"

ASSINATURAS

Completa (Ano) ...	7 126\$00	(Semanal)	3 568\$00
Cada Série	2 326\$00	1 180\$00

Números e Suplementos - Preço por página 7\$00
A estes valores acrescem os portes de correio
(Portaria nº 277/90, de 31 de Dezembro)

"O Preço dos anúncios é de 110\$00 a linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"

Execução gráfica "Jornal Oficial"